



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria Geral

**Processo nº** 202203000324159  
**Nome** DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
**Assunto** MANUTENÇÃO PREDIAL

## **P A R E C E R**

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do prédio destinado aos Tribunais do Júri da Comarca de Goiânia, instrumentalizado pelo Edital nº 23/2022, cujo valor estimado é de R\$ 44.468.281,91 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos).

Observa-se que após regular tramitação e autorização do procedimento licitatório por meio do Despacho juntado no evento 65, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação, para as medidas subsequentes.

Em seguida, foi iniciada a fase de habilitação das licitantes interessadas na data de 30.5.2022.

Ao analisar os envelopes com a documentação de habilitação (eventos 118/122), a Comissão Permanente de Licitação apresentou o resultado da análise documental com as habilitações e inhabilitações (evento 123).

Em decorrência disso, foram apresentados os recursos contidos nos eventos 124/126 e as contrarrazões nos eventos 127/129 e 131, bem como a análise dos recursos pelos membros da CPL (evento 130).

Após análise dos recursos e contrarrazões, verifica-se que, em síntese, as solicitações das recorrentes, assim como as respostas das licitantes

interessadas, tem como foco o preenchimento ou não dos requisitos de qualificação/habilitação pelas empresas, tanto sobre o aspecto jurídico (item 14.1 do edital), técnico (item 14.3 do edital), como acerca do econômico-financeiro (item 14.4 do edital).

Nesse sentido, considerando o disposto no Acórdão nº 5542/2021 do TCE-GO, que recomendou este Poder a realização de diligências para fins de comprovação da condição de ME/EPP das licitantes que optarem por utilizarem dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, e ainda o disposto no artigo 43, § 3º da LLC, por força do Despacho juntado no evento 132, determinou-se a expedição de comunicação às Diretorias de Engenharia e Arquitetura e Financeira para, com fulcro na documentação juntada nos eventos 118 a 122, assim como nos recursos (eventos 124/126) e contrarrazões (eventos 127/129), manifestarem, respectivamente, acerca da qualificação técnica (item 14.3 do edital) e qualificação econômico-financeira (item 14.4 do edital).

Em seguida o representante da licitante *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*, por meio do e-mail juntado no evento 135 encaminhou à Presidência Comunicação, na qual requer a anulação de atos da Comissão Permanente de Licitação (evento 136), juntando anexos (eventos 137/139).

A Diretoria de Engenharia e Arquitetura, por meio do Despacho nº 102/2022 – DIV.ENG (evento 140), apresentou manifestação técnica conclusiva acerca dos recursos apresentados, considerando, em síntese, que *“houve comprovação técnica satisfatória de acordo com o item 14.3 do Edital das empresas EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. Quanto a empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, entende-se que não houve comprovação técnica satisfatória de acordo com item 14.3 do Edital”*.

Por fim, a Diretoria Financeira, por intermédio do despacho juntado no evento 141, informou, após as análises técnicas e diligências empreendidas, que a empresa *Conceito Engenharia Ltda.*, *“não apresentou documentos que comprove o capital social atende o item 14.4. “f” do instrumento convocatório”*, e que a licitante *EHS Construtora e Incorporadora Ltda.*, recebeu durante o exercício de 2021 (evento 142), valores superiores ao limite permitidos pela Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como ME/EPP, concluindo no sentido de que *“encontramos elementos suficientes para verificar a descaracterização da empresa EHS Construtora e Incorporadora Ltda da condição de ME/EPP”*.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente opinativo toma por base os elementos constantes dos autos em epígrafe, até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos pela autoridade superior, tampouco analisar aspectos de natureza técnica, administrativa e/ou financeira.

Como relatado, a questão a ser analisada sob o ângulo jurídico são os recursos interpostos na fase de habilitação das empresas participantes da Concorrência nº 23/2022, por meio da qual esta Administração selecionará a empresa responsável pela execução da obra de construção do prédio destinado aos Tribunais do Júri da Comarca de Goiânia.

A respeito, foram interpostos recursos por 3 (três) empresas (eventos 124/126), cujo cerne diz respeito ao preenchimento ou não dos requisitos de qualificação/habilitação pelas empresas, tanto sobre o aspecto jurídico (item 14.1 do edital), técnico (item 14.3 do edital), como acerca do econômico-financeiro (item 14.4 do edital).

Inicialmente importante pontuar que, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a autoridade superior competente, para a decidir os recursos interpostos contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993) é o Diretor-Geral, conforme estabelece o art. 36 do Decreto Judiciário nº 2.162/2018, com redação dada pelo nº 359/2021, vejamos:

Art. 36. Ao Diretor-Geral compete:

(...)

XXII – decidir os recursos interpostos contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação ou pelos Pregoeiros;

Quanto a tempestividade dos recursos (art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93), a Comissão Permanente de Licitação, unidade responsável pela recepção dos recursos e remessa à autoridade competente, considerou os protocolos dos mesmos tempestivos (evento 130), devendo portanto serem conhecidos.

Outra premissa que orientará a presente análise recursal é de que os recursos interpostos em sede de contrarrazões, assim como a “Comunicação” do representante da empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.* (evento 136),

não serão analisados, pois não obedecem ao devido processo administrativo, isto é, qualquer insurgência deveria ser objeto de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Assim, necessário reconhecer que a apresentação de recursos no momento das contrarrazões ou mesmo após elas, demonstra, de plano, ser intempestiva e preclusa.

Deste modo, passa-se a análise dos 3 (três) recursos interpostos (eventos 124/126), bem como de suas contrarrazões (eventos 127/129).

**1)** análise do recurso da empresa *Conceito Engenharia Ltda.* em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a licitante por não comprovar o capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação nos termos do item 14.4. “f” do edital (evento 124).

**2)** análise do recurso apresentado pela empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli*:

**2.1)** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a licitante por indicar o engenheiro eletricista, responsável técnico pela obra, sem que o profissional esteja na relação dos responsáveis técnicos junto ao CREA (item 14.3, “a” do edital) e deixar de apresentar comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de um ou mais atestados (item 14.3, “c” do edital);

**2.2)** pedido de inabilitação da empresa *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*, com base no item 14.3, “d” do edital;

**2.3)** pedido de inabilitação da empresa *EHS Construtora e Incorporadora Ltda.*, com base no item 14.3, “d” do edital.

**3)** análise do recurso apresentado pela empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*:

**3.1)** pedido de inabilitação da empresa *EHS Construtora e Incorporadora Ltda.*, por descumprimento do item 14.3, “d.3”, do edital – comprovação de capacitação técnico-profissional do engenheiro mecânico; e por descumprimento do item 14.1, “b”, do edital – comprovação da condição de ME/EPP;

**3.2)** pedido de inabilitação da empresa *Ademaldo Construções e Projetos Eireli*, por descumprimento do item 14.3, “d.3”, do edital – comprovação

de capacitação técnico-profissional do engenheiro mecânico.

### **1. Análise do recurso da empresa *Conceito Engenharia Ltda.* (evento 124)**

Assim, passa-se a análise do recurso interposto pela licitante *Conceito Engenharia Ltda.* (evento 124) em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a licitante por não comprovar o capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação nos termos do item 14.4. “f” do edital.

Inicialmente, importante consignar que a recorrente confirma nas páginas 3 e 5 da peça recursal que não possui o capital social mínimo exigido pelo edital, pugnando, no entanto que houve duplicidade de exigência de dois dados financeiros distintos, informa que apresentou patrimônio líquido e DFL superiores ao limite exigido, e que portanto há excesso de formalismo na exigência do capital social mínimo.

A primeira empresa a apresentar contrarrazões (evento 127), posicionou-se, a esse respeito, pela observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, juntando doutrina e jurisprudência com vistas a sustentar a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

A segunda contrarrazão apresentada pela empresa *EHS Construtora e Incorporadora Ltda.* (evento 128), foi silente quanto ao recurso sob análise.

Já a licitante *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*, apresentou suas contrarrazões (evento 129), pontuou que a recorrente ao apresentar declaração de cumprimento integral dos requisitos de habilitação, teria prestado falsa informação, já que conhecia as regras do edital e não possuía capital social mínimo, assinalou quanto a legalidade da escolha da Administração pela exigência do capital mínimo, já que está na margem discricionária desta, concluindo pelo não provimento do recurso da licitante *Conceito Engenharia Ltda.*

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez (evento 130), manteve a decisão, por considerar que as alegações da recorrente não são suficientes para a reforma da decisão que a inabilitou, conforme segue:

#### **1ª RECORRENTE contra sua inabilitação**

As alegações da empresa CONCEITO não são suficientes para a reforma da decisão que a inabilitou.

(...)

Não se falar em reforma da decisão que a inabilitou por não comprovar o capital social mínimo exigido, pois totalmente compatível com o edital. O edital não prevê a possibilidade de apresentação de patrimônio líquido para a qualificação econômico-financeira. A legislação permite que a Administração Pública defina qual será o critério adotado para avaliar a condição financeira da empresa para a execução do contrato, resguardando-se de possíveis prejuízos.

(...)

Observa-se que a regra editalícia é plenamente compatível com a legislação e no caso em comento, a Administração fez a opção pela comprovação do capital social nos limites permitidos, ou seja, de até 10% do valor orçado para a contratação.

Além disso, há que se considerar que a exigência de comprovação do capital social mínimo sequer foi objeto de questionamentos ou impugnação, presumindo-se em plena concordância com as regras dispostas no edital de convocação.(...)

## **CONCLUSÃO**

Conhece a Comissão Permanente de Licitação dos recursos interpostos por considerá-los tempestivos e pelas razões retromencionadas, pugna pelo provimento do recurso interposto pela empresa LARS LOCAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI, reformando a decisão que a inabilitou, e pelo improvimento dos recursos interpostos pelas empresas CONCEITO ENGENHARIA LTDA e PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, face a ausência de fundamentação legal suficiente para a reforma da decisão prolatada na ata de realização da fase de habilitação da Concorrência de nº 023/2022.

Ainda, com o fim de esclarecer o atendimento ou não pela licitante das regras editalícias acerca da qualificação econômico-financeira (item 14.4. do edital), conforme consta no relatório deste, por força do despacho juntado no evento 132, os autos foram diligenciados à Diretoria Financeira para manifestar, dentre outros, quanto ao preenchimento ou não do sobredito requisito pela empresa recorrente, oportunidade em que a citada unidade técnica especializada informou que a licitante *“não apresentou documentos que comprove que o capital social atende o item 14.4 “f” do instrumento convocatório”* (evento 141).

Diante das alegações da recorrente e das recorridas, manifestação da Comissão Permanente de Licitação, assim como as informações da Diretoria Financeira, vejamos o que dispõe o item 14.4. “f” do Edital de Licitação nº 23/2022 (evento 94):

#### **14.4. Qualificação econômico-financeira:**

(...)

f) não comprovem o capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Nesse sentido observa-se que o citado item é objetivamente claro, ao estabelecer capital social mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação como requisito para a habilitação no certame, o que está em plena harmonia com o que estabelece a Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2<sup>o</sup> A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1<sup>o</sup> do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Nota-se que o texto legal, estabelece margem discricionária à Administração em optar pela exigência do capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, portanto plenamente de acordo com o normativo de regência a regra do edital.

Assim, com fundamento nos artigos 31, § 2<sup>o</sup> da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento, posto que considerado tempestivo e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto pela empresa *Conceito Engenharia Ltda.*, com a consequente manutenção da inabilitação da licitante, resguardando a deliberação conclusiva do ordenador de despesas.

## **2. Análise do recurso da empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli* (evento 125)**

**2.1)** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a licitante por indicar o engenheiro eletricista, responsável técnico pela obra, sem que o profissional esteja na relação dos responsáveis técnicos junto

ao CREA (item 14.3, “a” do edital) e deixar de apresentar comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de um ou mais atestados (item 14.3, “c” do edital).

A empresa sustenta em seu recurso, em apertada síntese, que a capacitação técnico-operacional foi suprida na página 27 do evento 121 e que a certidão de acervo técnico do engenheiro eletricitista foi juntada na página 150 do evento 121, pontuando que não pode ser exigido que a empresa mantenha em seu quadro permanente profissional que será empregado na obra.

A primeira empresa a apresentar contrarrazões (evento 127), posicionou-se, a esse respeito, pela necessidade da exigência de qualificação mínima, nos termos do inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, apresentando para tanto julgados do TCU e posicionamentos doutrinários a respeito, pugnando pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

A segunda contrarrazão apresentada pela empresa *EHS Construtora e Incorporadora Ltda.* (evento 128), foi silente quanto ao recurso sob análise.

Já a licitante *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*, apresentou suas contrarrazões (evento 129), pontuou pela intempestividade do recurso da recorrente, e quanto ao mérito, informou que a empresa poderia ter impugnado o edital, caso não concordasse com as regras do mesmo e não o fez, apontando ainda a possibilidade de que os atestados apresentados pela recorrente possam não comprovar que executou obra considerada semelhante ao objeto do certame em questão, concluindo pelo não provimento do recurso da licitante *Lars Locações e Engenharia Eireli*.

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez (evento 130), reformou sua decisão, por considerar que os argumentos da recorrente são válidos, conforme segue:

#### **2ª RECORRENTE contra sua inabilitação**

Inicialmente, quanto ao argumento de comprovação da capacidade técnico-operacional, observa-se que foi apresentado atestado de capacidade técnica em nome da empresa e CAT do engenheiro civil, profissional técnico responsável, comprovando a execução de obra de construção de um centro comercial.

Importante ressaltar que somente o atestado de capacidade técnica apresentado já seria suficiente para a comprovação exigida no item 14.3 “c” do edital.

Por sua vez, o instrumento editalício, ao citar características semelhantes, não fixou



parâmetros para a análise da similaridade. Aqui, conclui-se que a empresa tem a capacidade técnica para execução de obras de construção.

Quanto ao segundo argumento da Recorrente e corroborando com a decisão proferida em sede de recurso administrativo proferida nos autos do processo administrativo de nº 201703000028061 (eventos 208 e 209) que pugnou pela habilitação de empresa que apresentou declaração de compromisso futuro combinada com os atestados e CAT's, entende-se que os argumentos são válidos.

(...)

### **CONCLUSÃO**

Conhece a Comissão Permanente de Licitação dos recursos interpostos por considerá-los tempestivos e pelas razões retromencionadas, pugna pelo provimento do recurso interposto pela empresa LARS LOCAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI, reformando a decisão que a inabilitou, (...).

Nos moldes acima relatado, com o fim de esclarecer o atendimento ou não pela licitante das regras editalícias acerca da qualificação técnica (item 14.3. do edital), por força do despacho juntado no evento 132, os autos foram diligenciados à Diretoria de Engenharia para manifestar, quanto ao preenchimento ou não do sobredito requisito pela empresa recorrente, oportunidade em que a citada unidade técnica especializada informou que a licitante *“não apresentou todas as comprovações exigidas no item 14.3 do edital para sua qualificação técnica”*, concluindo, no sentido de que quanto *“a empresa LARS LOCAÇÕES ENGENHARIA EIRELI, entende-se que não houve comprovação técnica satisfatória de acordo com o item 14.3 do Edital”* (evento 140).

Diante das alegações da recorrente e das recorridas, manifestação da Comissão Permanente de Licitação, assim como as informações da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, vejamos o que dispõe o item 14.3. do Edital de Licitação nº 23/2022 (evento 94):

#### **14.3. Qualificação técnica:**

**a)** Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA e/ou junto ao CAU, da empresa participante, contendo a relação dos responsáveis técnicos.

**b)** Declaração da empresa participante indicando, no mínimo, 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro eletricista e 1(um) engenheiro mecânico responsáveis técnicos da empresa licitante junto ao CREA, para responderem pela obra objeto

desta licitação.

**c)** Comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a execução de obra com características semelhantes às do objeto licitado.

**d)** Comprovação da capacitação técnico-profissional através de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital, limitadas estas semelhanças, às parcelas de maior relevância e valor significativo, assim discriminadas:

**d.1) Do engenheiro civil:**

**d.1.2)** Execução de fundações;

**d.1.3)** Execução de estrutura metálica e de concreto armado;

**d.1.4)** Execução de revestimentos internos e externos;

**d.1.5)** Execução de instalações hidrossanitárias e combate a incêndio;

**d.2) Do engenheiro eletricitista:**

**d.2.1)** Execução de rede elétrica;

**d.2.2)** Execução de cabeamento estruturado;

**d.3) Do engenheiro mecânico:**

**d.3.1)** Execução de sistemas de climatização;

**d.3.2)** Instalação de elevadores;

**e)** Declaração expressa de que as instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado estarão disponíveis para a execução da(s) obra(s) objeto desta licitação.

**f)** Declaração expressa de cumprimento de normas e regulamentos relativos ao descarte dos resíduos advindos da execução da obra.

**14.3.1.** Caso a empresa participante indique mais de um responsável técnico para

acompanhamento de cada uma das obras objeto desta licitação, deverá comprovar a capacidade técnico-profissional, nos termos do item 14.3, letra “d”, de cada um deles. Caso não comprove a capacidade técnico-profissional de todos os indicados, considerar-se-ão como responsáveis técnicos indicados somente àqueles que atenderem às exigências deste edital.

Nesse sentido observa-se que o citado item tem como objetivo a seleção de empresas que possuem aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Verifica-se que o texto legal, estabelece, dentre outras regras, que a comprovação da qualificação técnica será aferida com base na demonstração de realização, pela licitante interessada, de atividades com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, o que por si só, já é uma atividade eminentemente técnica, a qual foi devidamente analisada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 140).

Assim, com fundamento na manifestação técnica da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, bem como no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento, posto que considerado tempestivo e, no mérito, pelo não provimento, neste ponto, do recurso interposto pela empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli.*, com a consequente manutenção da inabilitação da licitante, resguardando a deliberação conclusiva do ordenador de despesas.

## **2. Análise do recurso da empresa *Lars Locações e Engenharia***

## ***Eireli (evento 125)***

**2.2)** pedido de inabilitação da empresa *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*, com base no item 14.3, “d” do edital.

A empresa sustenta em seu recurso, em apertada síntese, quanto ao pedido de inabilitação da empresa *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não consta o nome do profissional executor e nem o que o profissional executou, além de pontuar que a ART relativa ao atestado foi registrada em 7.2.2017 e baixada dois dias depois em 9.2.2017.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões (evento 127), posicionando-se, a esse respeito, que é plenamente possível o registro da ART, com consequente geração da CAT, após o período de realização da obra, pontua que o recurso não questiona a atuação do Profissional, mas sim do CREA/GO, o que seria completamente descabido, pugnando pela manutenção de sua habilitação no certame.

A segunda contrarrazão apresentada pela empresa *EHS Construtora e Incorporadora Ltda.* (evento 128), foi silente quanto ao recurso sob análise.

No mesmo sentido a licitante *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*, em sede de contrarrazões (evento 129), não manifestou a respeito do recurso da empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli.*, quanto ao pedido de inabilitação da empresa *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez (evento 130), manteve sua decisão de habilitar a empresa *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*, por considerar que restou evidenciada a capacidade técnica do profissional indicado como responsável pela obra, conforme segue:

### **2ª e 3ª RECORRENTES contra habilitação ADEMALDO**

Quanto à alegação de que a empresa ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA não apresentou Atestado de Capacidade Técnica com as informações que dizem respeito à execução, por parte engenheiro mecânico, observa-se que foi juntado às fls 114 a 117 da documentação de habilitação, a CAT de nº 1020190000661 do profissional indicado como responsável técnico pela obra acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica.

Aqui, comprova-se a execução dos serviços elencados como parcelas de maior relevância. O fato de não constar no atestado de capacidade técnica o nome do

engenheiro mecânico e nem os serviços executados, não invalida o documento emitido pelo CREA.

Na intenção de elucidar a argumentar da Recorrida fez-se consulta, na página eletrônica do CREA, às ART's 1020170013989 e 1020170014115, confirmando as informações registradas na CAT.

Salienta-se que a CAT comprova que o engenheiro mecânico executou de fato os serviços ali elencados.

Assim, resta evidenciada a capacidade técnica do profissional indicado como responsável pela obra em apreço.

No que pertine aos demais argumentos expostos pela empresa ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA face às empresas CONCEITO ENGENHARIA LTDA e EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, tenho estes por prejudicados ante ao momento impróprio em que foram apresentados.

Nos moldes acima relatado, com o fim de esclarecer o atendimento ou não pela licitante das regras editalícias acerca da qualificação técnica (item 14.3. do edital), por força do despacho juntado no evento 132, os autos foram diligenciados à Diretoria de Engenharia para manifestar, quanto ao preenchimento ou não do sobredito requisito pela empresa Ademaldo Construções e Projetos Ltda., oportunidade em que a citada unidade técnica especializada informou que a licitante *“apresentou todas as comprovações exigidas no item 14.3 do Edital para qualificação técnica”*, concluindo, no sentido de que *“houve comprovação técnica satisfatória de acordo com o item 14.3 do Edital das empresas (...) ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA”* (evento 140).

Diante das alegações da recorrente e das recorridas, manifestação da Comissão Permanente de Licitação, assim como as informações da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, verifica-se que o item 14.3, acima transcrito, tem como objetivo a seleção de empresas que possuem aptidão para desempenho de atividades semelhantes ao objeto da licitação, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Isso posto, nota-se que o texto legal, estabelece, dentre outras regras, que a comprovação da qualificação técnica será aferida com base na demonstração de realização, pela licitante interessada, de atividades com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, o que por si só, já é uma atividade eminentemente técnica, a qual foi devidamente analisada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 140).

Assim, com fundamento na manifestação técnica da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, bem como no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento, posto que considerado tempestivo e, no mérito, pelo não provimento, neste ponto, do recurso interposto pela empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli.*, com a consequente manutenção da habilitação da licitante *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*, resguardando a deliberação conclusiva do ordenador de despesas.

## **2. Análise do recurso da empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli* (evento 125)**

**2.3)** pedido de inabilitação da empresa *EHS Construtora e Incorporadora Ltda.*, com base no item 14.3, “d” do edital.

A empresa sustenta em seu recurso, em apertada síntese, quanto ao pedido de inabilitação da empresa *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não atende os critérios técnicos do item 14.3, “d”, no que se refere ao profissional de engenharia mecânica Eng.º Silvoney Moraes Dutra, pontua que a ART comprova que o citado profissional não atuou como responsável técnico pela obra, mas que apenas supervisionou os trabalhos, e que a CAT deixa claro que o profissional executou os serviços de ar-condicionado, mas não os serviços de elevadores, pois somente teria atuado como supervisor.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões (evento 128), posicionando-se, a esse respeito, que a recorrente incorre em erro de apreciação do documento, pontuando que o engenheiro mecânico da empresa atuou na execução de instalação dos elevadores, pugnando, em síntese pelo cumprimento das regras do edital e a consequente manutenção da decisão que considerou habilitada no certame.

A licitante *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*, em sede de contrarrazões (evento 129), não manifestou a respeito do recurso da empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli.*, quanto ao pedido de inabilitação da empresa *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez (evento 130), manteve sua decisão de habilitar a empresa *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*, por considerar que restou comprovada a capacidade técnica do engenheiro mecânico indicado como responsável pela obra, conforme segue:

### **2ª e 3ª RECORRENTES contra habilitação EHS**

Não há se falar em descumprimento ao item 14.3,"d" tendo em vista que restou comprovada a capacidade técnica do engenheiro mecânico indicado como responsável pela obra vez que na Certidão de Acervo Técnico apresentada consta a execução de ar condicionado e instalação de elevadores, parcelas de maior relevância exigidas para o engenheiro mecânico.

A alegação de que o contratante é pessoa física não merece prosperar. Verifica-se na CAT apresentada à folha 45 da documentação de habilitação, que a obra foi executada pela EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA empresa contratada, por intermédio de seu sócio representante, pela Universidade Federal de Goiás, pessoa jurídica de direito público, e que o engenheiro mecânico executou os serviços de ar condicionado e elevadores. Tanto executou como supervisionou, pois era, à época, o responsável técnico da empresa registrado no CREA.

Destarte, entende-se plenamente atendida a comprovação da qualificação técnica.

Quanto à alegação de que a empresa EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não estaria apta a usufruir dos benefícios concedidos pela LC123/2006, restou comprovada a sua condição de EPP (empresa de pequeno porte) através de declaração de enquadramento emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás em 25/05/2022 com a informação do último arquivamento em 08/05/2020. Portanto em conformidade com o estabelecido no item 14.1 "b" do edital.

Conforme acima relatado, com o fim de esclarecer o atendimento ou não pela licitante das regras editalícias acerca da qualificação técnica (item 14.3. do edital), por força do despacho juntado no evento 132, os autos foram diligenciados à Diretoria de Engenharia para manifestar, quanto ao preenchimento ou não do sobredito requisito pela empresa *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*, oportunidade em que a citada unidade técnica especializada informou que a licitante *"apresentou todas as comprovações exigidas no item 14.3 do Edital para qualificação técnica"*, concluindo, no sentido de que *"houve comprovação técnica satisfatória de acordo com o item 14.3 do Edital das empresas EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (...)"* (evento 140).

Diante das alegações da recorrente e das recorridas, manifestação da Comissão Permanente de Licitação, assim como as informações da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, verifica-se que o item 14.3, acima transcrito, tem como objetivo a seleção de empresas que possuem aptidão para desempenho de atividades semelhantes ao objeto da licitação, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Isso posto, nota-se que o texto legal, estabelece, dentre outras regras, que a comprovação da qualificação técnica será aferida com base na demonstração de realização, pela licitante interessada, de atividades com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, o que por si só, já é uma atividade eminentemente técnica, a qual foi devidamente analisada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 140).

Assim, com fundamento na manifestação técnica da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, bem como no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento, posto que considerado tempestivo e, no mérito, pelo não provimento, neste ponto, do recurso interposto pela empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli.*, resguardando a deliberação conclusiva do ordenador de despesas.

### **3. Análise do recurso da empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.* (evento 126)**

**3.1)** pedido de inabilitação da empresa *EHS Construtora e Incorporadora Ltda.*, por descumprimento do item 14.3, “d.3”, do edital – comprovação de capacitação técnico-profissional do engenheiro mecânico; e por descumprimento do item 14.1, “b”, do edital – comprovação da condição de ME/EPP;

A recorrente sustenta em seu recurso, em apertada síntese, quanto ao pedido de inabilitação da empresa *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não atende os critérios técnicos do item 14.3, “d”, no que se refere ao profissional de engenharia mecânica Eng.º Silvoney Moraes Dutra, que o contratante é pessoa física, contrariando o disposto no instrumento convocatório, pontua que a ART é de execução de serviços de instalação de ar-condicionado, mas não de elevadores, sustenta que o acervo técnico apresentado é insuficiente para atender aos requisitos mínimos estabelecidos, alega ainda que a empresa não pode se utilizar dos benefícios concedidos as ME/EPP (item 14.1, “b” do Edital), visto que em consulta ao portal da transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verificou que a empresa recebeu no exercício de 2021, valor superior ao máximo permitido para o enquadramento de ME/EPP, juntando julgados do TCU, pugnando pela inabilitação e declaração de inidoneidade da empresa.

A licitante recorrida apresentou contrarrazões (evento 128), posicionando-se, a esse respeito, que os dados da ART e da CAT demonstram que os serviços do Engenheiro mecânico foram executados para a Universidade



Federal de Goiás, tendo como contratada a empresa recorrida, sustentando que as certidões/atestados de capacitação técnica apresentada se mostram devidamente enquadradas nas normas editalícias, solicitando, ao final a manutenção da decisão que a declarou habilitada a participar das demais etapas do certame.

A licitante *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*, em sede de contrarrazões (evento 127), manifestou pela realização de diligência a fim de verificar o enquadramento da empresa recorrida como ME/EPP, bem como pela inabilitação da mesma por apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas.

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez (evento 130), manteve sua decisão de habilitar a empresa *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*, por considerar que restou comprovada a capacidade técnica do engenheiro mecânico indicado como responsável pela obra, conforme segue:

#### **2ª e 3º RECORRENTES contra habilitação EHS**

Não há se falar em descumprimento ao item 14.3,"d" tendo em vista que restou comprovada a capacidade técnica do engenheiro mecânico indicado como responsável pela obra vez que na Certidão de Acervo Técnico apresentada consta a execução de ar condicionado e instalação de elevadores, parcelas de maior relevância exigidas para o engenheiro mecânico.

A alegação de que o contratante é pessoa física não merece prosperar. Verifica-se na CAT apresentada à folha 45 da documentação de habilitação, que a obra foi executada pela EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA empresa contratada, por intermédio de seu sócio representante, pela Universidade Federal de Goiás, pessoa jurídica de direito público, e que o engenheiro mecânico executou os serviços de ar condicionado e elevadores. Tanto executou como supervisionou, pois era, à época, o responsável técnico da empresa registrado no CREA.

Destarte, entende-se plenamente atendida a comprovação da qualificação técnica.

Quanto à alegação de que a empresa EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não estaria apta a usufruir dos benefícios concedidos pela LC123/2006, restou comprovada a sua condição de EPP (empresa de pequeno porte) através de declaração de enquadramento emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás em 25/05/2022 com a informação do último arquivamento em 08/05/2020. Portanto em conformidade com o estabelecido no item 14.1 "b" do edital.

Nos termos acima relatado, com o fim de esclarecer o atendimento ou

não pela licitante das regras editalícias acerca da qualificação técnica (item 14.3. do edital), por força do despacho juntado no evento 132, os autos foram diligenciados à Diretoria de Engenharia para manifestar, quanto ao preenchimento ou não do sobredito requisito pela empresa *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*, oportunidade em que a citada unidade técnica especializada informou que a licitante “*apresentou todas as comprovações exigidas no item 14.3 do Edital para qualificação técnica*”, concluindo, no sentido de que “*houve comprovação técnica satisfatória de acordo com o item 14.3 do Edital das empresas EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (...)*” (evento 140).

Diante das alegações da recorrente e das recorridas, manifestação da Comissão Permanente de Licitação, assim como as informações da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, verifica-se que o item 14.3, acima transcrito, tem como objetivo a seleção de empresas que possuem aptidão para desempenho de atividades semelhantes ao objeto da licitação, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Isso posto, nota-se que o texto legal, estabelece, dentre outras regras, que a comprovação da qualificação técnica será aferida com base na demonstração de realização, pela licitante interessada, de atividades com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, o que por si só, já é uma atividade eminentemente técnica, a qual foi devidamente analisada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 140).

Assim, com fundamento na manifestação técnica da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, bem como no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, constata-se que restou comprovada o atendimento pela recorrida dos requisitos para qualificação técnica.

Todavia, a recorrente defende em sua peça recursal que a recorrida não preenche os requisitos necessários para o enquadramento como ME/EPP, visto que, teria recebido no exercício de 2021 valores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, superiores ao limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, apresentando jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pugnando por sua inabilitação e declaração de inidoneidade.

Nesse sentido, no despacho acima referenciado (evento 132), foi determinada a promoção de diligências pela Diretoria Financeira, para fins de aferir o preenchimento ou não das condições de ME/EPP pela licitante *EHS Construtora e Incorporadora Ltda.*, em linha com o Acórdão nº 5542/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme segue:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações da Unidade Técnica, *Parquetde* Contas e Auditoria competente, em considerar LEGAL o Pregão Eletrônico nº. 019/2021, determinar e recomendar ao órgão jurisdicionado que na realização dos próximos certames observe o seguinte:

(...)

f) recomende que adote procedimento de consulta ao Portal da Transparência estadual e o sistema SIOFI a fim de que verifique se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, ultrapassem, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado, sendo que a consulta também deverá abranger o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

A Diretoria Financeira, por sua vez, no despacho juntado no evento 141, informou, em síntese, que após as diligências no portal da transparência do Estado de Goiás, não encontrou valores pagos à empresa nos exercícios de 2020 e 2021. No entanto, confirmou a informação apresentada pela recorrente, acerca do recebimento pela recorrida de valores do TJ/MG no montante que obrigaria o desenquadramento da condição de ME/EPP da recorrida, vejamos:

Com a finalidade de confirmar as informações trazidas pela recorrente, fizemos consulta no Portal da Transparência de Minas Gerais através do sítio (...) no qual constatamos a comprovação da alegação de que a recorrida recebeu a importância de R\$ 6.102.385,90 (seis milhões, cento e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) durante o ano calendário de 2021 (doc. anexo), **no qual encontramos elementos suficientes para verificar a descaracterização da empresa EHS Construtora e Incorporadora Ltda da condição de ME/EPP.**(grifos do original)

Diante das alegações da recorrente e das recorridas, manifestação da Comissão Permanente de Licitação, assim como as informações da Diretoria Financeira, vejamos o que dispõe o item 14.1. "b" do Edital de Licitação nº 23/2022 (evento 94):

#### 14.1. Habilitação jurídica:

(...)

**b)** Comprovação da condição de MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE através de “Declaração de Enquadramento” devidamente certificada pela Junta Comercial competente ou certidão que comprove tal condição, emitida pela Junta Comercial, no presente exercício.

I. No que tange à declaração de enquadramento ou certidão de comprovação da qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte não será aceita outra documentação senão aquela emitida e/ou certificada (deferida) pela Junta Comercial competente, consoante determinação do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 22/05/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

Nesse sentido a empresa recorrida apresentou nas páginas 13/14 do evento 120 a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás.

No entanto, diante da manifestação da Diretoria Financeira e analisando o documento juntado no evento 142, verifica-se que a empresa *EHS Construtora e Incorporadora Ltda.*, teve o faturamento no exercício de 2021, somente para o TJ/MG, no montante de R\$ 6.102.385,90 (seis milhões, cento e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), o que extrapola o limite estabelecido pelos §§ 9º e 9º-A do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, com o conseqüente desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte no mês seguinte, ou seja, em janeiro de 2022, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Dessa forma, de acordo com a norma acima transcrita, a empresa não poderia valer-se da condição de ME/EPP no mês de maio de 2022, ou seja, no momento da realização da concorrência sob exame.

A licitante *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*, nas suas contrarrazões (eventos 128 e 131), foi silente acerca de seu enquadramento ou não como ME/EPP, deixando, portanto, de apresentar argumentos que pudessem ser analisados a esse respeito.

Isso posto, em se tratando da exigência de que a licitante comprove a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme item 14.1, “b”, o valor apresentado pela Diretoria Financeira, não obstante a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, razão assiste a recorrente, concluindo pela ausência substancial da condição de empresa de pequeno porte da licitante *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*, com a conseqüente inabilitação da proponente, nos termos do item 29 do Edital:

29. Serão inabilitados os interessados cuja documentação estiver em desacordo com as condições e especificações deste edital e/ou da Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

Assim, com fundamento na manifestação técnica da Diretoria Financeira, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo acolhimento parcial do recurso apresentado pela empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*, em face da habilitação da licitante *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*, ante a ausência substancial da condição de empresa de pequeno porte, nos termos dos §§ 9º e 9º-A do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, resguardando a deliberação conclusiva do ordenador de despesas.

### **3. Análise do recurso da empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.* (evento 126)**

#### **3.2) pedido de inabilitação da empresa *Ademaldo Construções e***

*Projetos Ltda.*, por descumprimento do item 14.3, “d.3”, do edital – comprovação de capacitação técnico-profissional do engenheiro mecânico.

A empresa sustenta em seu recurso, em apertada síntese, quanto ao pedido de inabilitação da empresa *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*, que é impossível afirmar quais serviços teriam sido executados pelo profissional Alon Carlos da Silva, pontua que o período da obra foi de 9.5.2005 a 17.8.2016 e que a ART é de 7.2.2017, sendo baixada dois dias depois, sustentando que o profissional não participou legalmente da execução da obra, solicitando a inabilitação da recorrida por ter falhado na comprovação de possuir engenheiro mecânico detentor de atestado que pudesse comprovar a execução de sistemas de climatização e instalação de elevadores.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões (evento 127), posicionando-se, a esse respeito, que é plenamente possível o registro da ART, com consequente geração da CAT, após o período de realização da obra, pontua que o recurso não questiona a atuação do Profissional, mas sim do CREA/GO, o que seria completamente descabido, pugnando pela manutenção de sua habilitação no certame.

A segunda contrarrazão apresentada pela empresa *EHS Construtora e Incorporadora Ltda.* (evento 128), foi silente quanto ao recurso sob análise.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação, por sua vez (evento 130), manteve sua decisão de habilitar a empresa *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*, por considerar que restou evidenciada a capacidade técnica do profissional indicado como responsável pela obra, conforme segue:

#### **2ª e 3ª RECORRENTES contra habilitação ADEMALDO**

Quanto à alegação de que a empresa ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA não apresentou Atestado de Capacidade Técnica com as informações que dizem respeito à execução, por parte engenheiro mecânico, observa-se que foi juntado às fls 114 a 117 da documentação de habilitação, a CAT de nº 1020190000661 do profissional indicado como responsável técnico pela obra acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica.

Aqui, comprova-se a execução dos serviços elencados como parcelas de maior relevância. O fato de não constar no atestado de capacidade técnica o nome do engenheiro mecânico e nem os serviços executados, não invalida o documento emitido pelo CREA.

Na intenção de elucidar a argumentar da Recorrida fez-se consulta, na página eletrônica do CREA, às ART's 1020170013989 e 1020170014115, confirmando as informações registradas na CAT.

Salienta-se que a CAT comprova que o engenheiro mecânico executou de fato os serviços ali elencados.

Assim, resta evidenciada a capacidade técnica do profissional indicado como responsável pela obra em apreço.

No que pertine aos demais argumentos expostos pela empresa ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA face às empresas CONCEITO ENGENHARIA LTDA e EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, tenho estes por prejudicados ante ao momento impróprio em que foram apresentados.

(...)

### **CONCLUSÃO**

Conhece a Comissão Permanente de Licitação dos recursos interpostos por considerá-los tempestivos e pelas razões retromencionadas, pugna pelo provimento do recurso interposto pela empresa LARS LOCAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI, reformando a decisão que a inabilitou, e pelo improvimento dos recursos interpostos pelas empresas CONCEITO ENGENHARIA LTDA e PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, face a ausência de fundamentação legal suficiente para a reforma da decisão prolatada na ata de realização da fase de habilitação da Concorrência de nº 023/2022.

Conforme acima relatado, com o fim de esclarecer o atendimento ou não pela licitante das regras editalícias acerca da qualificação técnica (item 14.3. do edital), por força do despacho juntado no evento 132, os autos foram diligenciados à Diretoria de Engenharia para manifestar, quanto ao preenchimento ou não do sobredito requisito pela empresa *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*, oportunidade em que a citada unidade técnica especializada informou que a licitante “*apresentou todas as comprovações exigidas no item 14.3 do Edital para qualificação técnica*”, concluindo, no sentido de que “*houve comprovação técnica satisfatória de acordo com o item 14.3 do Edital das empresas (...) ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA*” (evento 140).

Diante das alegações da recorrente e das recorridas, manifestação da Comissão Permanente de Licitação, assim como as informações da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, verifica-se que o item 14.3, acima transcrito, tem como

objetivo a seleção de empresas que possuem aptidão para desempenho de atividades semelhantes ao objeto da licitação, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Isso posto, nota-se que o texto legal, estabelece, dentre outras regras, que a comprovação da qualificação técnica será aferida com base na demonstração de realização, pela licitante interessada, de atividades com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, o que por si só, já é uma atividade eminentemente técnica, a qual foi devidamente analisada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 140).

Assim, com fundamento na manifestação técnica da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, bem como no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento, posto que considerado tempestivo e, no mérito, pelo não provimento, neste ponto, do recurso interposto pela empresa *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*, com a consequente manutenção da habilitação da licitante *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*, resguardando a deliberação conclusiva do ordenador de despesas.

Face ao exposto e alicerçado nos documentos e informações que instruem este feito, e nos termos acima mencionados, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, pela **inabilitação** das empresas: *Conceito Engenharia Ltda.*, *Lars locações e Engenharia Eireli* e *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*, bem como pela **habilitação** das empresas: *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.* e *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*, resguardando a deliberação conclusiva do ordenador de despesas.

É o parecer, *s.m.j.*, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Leonardo José dos Santos  
Chefe de Gabinete

De acordo:

Leandra Vilela Rodrigues Chaves  
Coordenadora do Assessoramento da Diretoria-Geral



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 551582023351 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202203000324159

**LEONARDO JOSE DOS SANTOS**

ASSESSOR(A) JURÍDICO(A)

ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 05/07/2022 às 16:51

**LEANDRA VILELA RODRIGUES CHAVES**

COORDENADOR(A) DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 06/07/2022 às 10:58





## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria Geral

**Processo nº** 202203000324159  
**Nome** DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
**Assunto** MANUTENÇÃO PREDIAL

### ***DESPACHO***

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do prédio destinado aos Tribunais do Júri da Comarca de Goiânia, instrumentalizado pelo Edital nº 23/2022, cujo valor estimado é de R\$ 44.468.281,91 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos).

Observa-se que após regular tramitação e autorização do procedimento licitatório por meio do Despacho juntado no evento 65, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para as medidas subsequentes.

Em seguida, foi iniciada a fase de habilitação das licitantes interessadas na data de 30.5.2022.

Ao analisar os envelopes com a documentação de habilitação (eventos 118/122), a Comissão Permanente de Licitação apresentou o resultado da análise documental com as habilitações e inabilitações (evento 123).

Em decorrência disso, foram apresentados os recursos contidos nos eventos 124/126 e as contrarrazões nos eventos 127/129 e 131, bem como a

análise dos recursos pelos membros da CPL (evento 130).

A assessoria jurídica, após análise, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, acolho integralmente o parecer jurídico contido no evento retro como razão de decidir para, com fulcro no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, conhecer e prover, em parte, os recursos apresentados, deliberando pela:

1 – **Inabilitação** das empresas a seguir referidas, pelos seguintes fundamentos:

a) *Conceito Engenharia Ltda.*, por descumprir o item 14.4., “f”, do edital (art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93);

b) *Lars Locações e Engenharia Eireli*, por descumprir o item 14.3., “c”, do edital (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93);

c) *E.H.S Construtora e Incorporadora Ltda.*, com fundamento no item 14.1, “b”, c/c item 29 do edital (art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006);

2 – **Habilitação** das seguintes empresas:

a) *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.*;

b) *Ademaldo Construções e Projetos Ltda.*

Isso posto, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às empresas participantes.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 551637427643 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202203000324159

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 06/07/2022 às 12:47

